



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

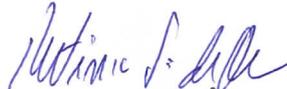


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Veto 02/2023, de autoria do Executivo Municipal, o Vereador Samir Bestene para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco, 23 de fevereiro de 2023.


VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em 27 / 02 / 2023.  Vereador Samir Bestene Relator</p>



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 02/2023/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Veto n. 02/2023 que vetou integralmente o Projeto de Lei n. 31/2022, de autoria do Vereador Adailton Cruz, que deu origem ao Autógrafo n. 97/2022, o qual "Estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o Município de Rio Branco e concessionárias do serviço de transporte coletivo".

Autoria: Executivo Municipal
Relatoria: Vereador Samir Bestene

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente sobre o veto integral do Projeto de Lei n. 31/2022, que deu origem ao Autógrafo n. 97/2022, o qual "Estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o Município de Rio Branco e concessionárias do serviço de transporte coletivo".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria do Município.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese:

a) Incidência, no caso concreto, da limitação contida na alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Republicana, regra reproduzida no art. 78, VI, da Constituição Estadual.

b) Vício de iniciativa, pois a iniciativa das leis sobre organização administrativa e serviços públicos pertence ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 58, I, da Lei Orgânica.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de **15 dias úteis**, nas seguintes hipóteses: inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.

No caso em tela, o Autógrafo n. 97/2022 foi encaminhado ao Prefeito no dia 16 de dezembro de 2022, conforme OFÍCIO Nº 419/2022/DILEGIS/CMRB. Assim, o prazo de 15 dias úteis para o Prefeito vetar o projeto de lei terminaria no dia 6 de janeiro de 2023, considerando o feriado e ponto facultativo dos dias 29 e 30 de dezembro de 2022.

Percebe-se que o veto foi aposto pelo Prefeito no dia 6 de janeiro de 2023, sendo tempestivo.

Quanto as razões do veto, em que pese ser louvável a iniciativa parlamentar, verifico que a propositura viola o princípio da relação harmônica entre os poderes, contida na alínea "b" do inc. II do §1º do art. 61, assim como no VI do art. 78 da Constituição d República de 1988. Dispositivos que por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Diante disso, por mais meritória que seja a proposta, entendo que esta invade a esfera de competência do Poder Executivo.

Portanto, deve ser reconhecida a violação desse princípio elementar, a caracterizar usurpação de competência prevista no art. 58 da L.O.M.

Nesse passo, em análise ao conteúdo da norma, registre-se que atualmente no âmbito municipal, há a Instrução Normativa CGM N.º 004 de 26 de julho de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para pagamento das obrigações diretamente aos empregados que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, quando estes não forem adimplidos pela contratada.

E, ainda, as disposições contidas no presente Projeto de Lei, encontram-se elencadas no Decreto n.º 269/2018, que trata sobre os procedimentos para licitação e acompanhamento dos contratos de serviços contínuos ou não pelo Poder Executivo Municipal.

Assim, embora elogiável e legítima a proposição, concluo que esta não atendeu a competência privativa do Executivo sobre a matéria em tela.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela manutenção ao Veto n. 02/2023, que vetou integralmente o Projeto de Lei n. 31/2022.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 27 de fevereiro de 2023.


Vereador Samir Bestene
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 1º DE MARÇO DE 2023

Ata da 1ª reunião conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT; Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente – CDHCCAJ e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Ao primeiro dia do mês de março do ano de 2023, às **10h40min**, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: **Antônio Moraes, Arnaldo Barros, Cap. N. Lima, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, James do LACEN, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias, logo, foram apreciados, em bloco, os relatórios fiscais do Executivo: Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício de 2022; Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2022, Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022 e Demonstrativos Consolidados do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Rio Branco, do exercício orçamentário e financeiro de 2022, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo e Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre de 2022. Tão logo os relatórios foram explanados pelo relator, vereador Ismael Machado, que reiterou a observância jurídica das matérias e confirmou o saneamento de pendências, as mesmas foram postas em votação e **aprovadas unanimemente pelos membros da COFT** presentes. Projeto de Lei nº2/2022, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do Município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI – AMÉRICA SO SUL, Governos Locais para Sustentabilidade, e dá outras providências; em discussão, confirmou-se a pendência de instrumento de dotação orçamentária para prosseguimento da matéria. Projeto de Lei nº36/2022, de autoria da vereadora Michelle Melo, que estabelece que as empresas privadas vencedoras de licitação no Município de Rio Branco deverão contratar pelo menos 5% (cinco por cento) de reeducandos do sistema prisional do Município de Rio Branco e dá outras providências; após discussão, os membros da CJRF e CDHCCAJ **deliberaram, unanimemente, pela rejeição integral da matéria**. Projeto de Lei Complementar nº64/2022, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre regras para permissão de serviços públicos de urbanismo e monitoramento por câmeras em áreas de domínio público, situadas em loteamentos regularmente aprovados pelo Município e devidamente registradas em cartório e dá outras providências; quando da discussão, os



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



membros da CCJRF e CUITT decidiram pela postergação da apreciação da matéria, inclusive suspensão de audiência prevista para discussão da mesma. **Projeto de Lei Complementar nº86/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências; os membros da CCJRF, CUITT e COFT discutiram e consentiram pela retificação da lista de convidados para audiência consoante à matéria, acrescentando a emissão de convite à SANEACRE – Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre e à Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN. Passou-se então, à apreciação dos vetos em pauta. **Veto nº1/2023**: Veto parcial ao projeto de Lei Complementar nº 85/2022, que deu origem ao Autógrafo nº 116/2022, que Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022 e Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto parcial**. **Veto nº2/2023**: Veto integral ao projeto de Lei nº 31/2022, que deu origem ao Autógrafo nº 97/2022, que Estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizados que prestam serviços para o Município de Rio Branco e concessionárias do serviço de transporte coletivo; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto integral**. **Veto nº3/2023**: Veto integral ao projeto de Lei nº 22/2022, que deu origem ao Autógrafo nº 95/2022, que estabelece que, nas contratações de serviços e obras públicas municipais, conste cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas e, situação de rua; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto integral**. **Veto nº4/2023**: Veto integral ao projeto de Lei nº 21/2022, que deu origem ao Autógrafo nº109/2022, que dispõe sobre a prioridade no atendimento público municipal para os moradores da zona rural; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto integral**. **Veto nº5/2023**: Veto integral ao projeto de Lei nº 33/2022, que deu origem ao Autógrafo nº99/2022, que dispõe sobre a publicidade e divulgação prévia, em sítio oficial na internet, do cronograma de ações, obras e serviços executados pelo Município de Rio Branco, por meio de suas secretarias ou por empresas contratadas para este fim, e dá outras providências; em discussão, os membros da CCJRF deliberaram pela postergação da apreciação da matéria, observando o prazo regimental, para discussão da mesma junto ao Executivo. **Veto nº6/2023**: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 25/2022, que deu origem ao Autógrafo nº 118/2022, o qual Concede prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada no Programa Habitacional do Município de Rio Branco; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto integral**. **Veto nº7/2023**: Veto parcial ao projeto de Lei Complementar nº 78/2022, que deu origem ao Autógrafo nº107/2022, que Altera a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, institui o Regime Jurídico Estatutário dos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratos temporários ao regime administrativo e dá outras providências; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto parcial**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **11h10min**. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

Vereador Arnaldo Barros
Membro Titular – CDHCCA

Vereador Cap. N. Lima
Membro Titular – COFT e CUITT

Vereador Hildegard Pascoal
Membro Titular – COFT e CUITT

Vereador James do LACEM
Membro Titular – CDHCCA

Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – CCJRF e CUITT

Vereador Samir Bestene
Membro Titular – CCJRF e CUITT.

Vereador Antônio Moraes
Membro Titular - CCJRF

Vereador Francisco Piaba
Membro Suplente - CUITT

Vereador Ismael Machado
Membro Titular - COFT

Vereador João Marcos Luz
Membro Titular – CCJRF, COFT e
CUITT

Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF e CDHCCA



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Veto n.º 02/2023 foi mantido por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.
É a verdade que certifico.

Rio Branco, 01 de março de 2023.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Veto 02/2023 e seu respectivo parecer com a ata de registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 01 de março de 2023.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2023.

Diretoria Legislativa